

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**83/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Efeitos**

MULTA DE FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Mantida a prestação de serviços ao empregador após a jubilação, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Entendimento esposado na OJ 361 do C. TST. Recurso a que se nega provimento, no particular (TRT/SP - 00010486220115020087 - RO - Ac. 6ªT [20121043120](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/09/2012)

Aposentadoria. Desdobramentos Jurídicos. Extinção Contratual afastada. Diante do entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria, no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, que redundou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 177, da SDI-1, pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 25.10.2006, restou superado o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, havendo continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador, faz jus o obreiro, dispensado imotivadamente, ao pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, considerando a unicidade dos contratos de trabalho. O mesmo ocorre quanto à prestação dos serviços junto à Administração Pública Indireta, após o implemento da aposentadoria, sem concurso público nessa continuidade, não havendo incidência do disposto no artigo 37, inciso II e XVI, muito menos na hipótese de admissão do empregado antes do advento da atual Constituição Federal de 1988. Tampouco há que cogitar da adoção do entendimento sedimentado na Súmula 363 do C. TST, tendo em vista que o caso em tela não envolve a necessidade de aprovação em concurso público, ante a continuidade do labor mesmo após a obtenção da aposentadoria. Não há falar, ainda, em proibição de acúmulo de salários e proventos de aposentadoria. A matéria já foi objeto de apreciação pelo C. TST, no sentido de que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de funções, cargos ou empregos públicos, pressupondo a investidura simultânea ou a ocupação concomitante em dois ou mais desses, condição que não guarda correspondência com o fato de o empregado ter obtido o benefício previdenciário. (TRT/SP - 00017062420115020043 - RO - Ac. 8ªT [20121097417](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 24/09/2012)

## **ASSÉDIO**

### **Moral**

Dano moral. Assédio moral. Configuração. A urbanidade é princípio basilar que deve reger as relações de trabalho entre os funcionários de uma determinada empresa. Ademais, situação comprovada nos autos, consistente em ofensas com palavras de baixo calão a respeito da conduta profissional da autora, é circunstância que levaria qualquer cidadão comum a sentir-se ferido intimamente e psicologicamente abalado, não se cuidando de mero dissabor ou descontentamento causado por situação corriqueira do cotidiano. Indenização. Critérios de fixação. A indenização por dano moral tem como principal

característica ser penalidade didática e deve ser aplicada levando em conta não apenas a capacidade econômica do agente como também a condição socioeconômica do ofendido, a fim de que o instituto não se desnature ou se banalize. Atento a estas ponderações, deferida indenização no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), condizente com as circunstâncias apuradas nos autos, com o salário da autora e com a capacidade financeira da ré. (TRT/SP - 00034056120115020201 - RO - Ac. 13ªT [20121050852](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 12/09/2012)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Configuração***

Artigo 62, II, CLT. Cargo de confiança. Ausência de amplos poderes de mando e gestão. Horas extras devidas. A confiança prevista no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho parte da premissa que o trabalhador personifique o próprio empregador, tomando decisões e coordenando as atividades com total autonomia e independência, como se empregador fosse. Entretanto, as provas disponíveis nos autos não embasam a tese patronal. Por conseguinte, é devida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. (TRT/SP - 00005995320115020492 - RO - Ac. 6ªT [20121043643](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 12/09/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Direitos estatutários do celetista***

BANCO DO BRASIL. ECONOMUS. PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Decorrendo a pensão/aposentadoria, de garantia legal oriunda do regime estatutário a que esteve jungido o "de cuius", durante o período em que laborou para a extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ex-autarquia estadual que foi transformada em Sociedade Anônima (BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.) e que, recentemente, foi integralmente incorporada, por aquisição, pelo Banco do Brasil S/A., é incompetente esta Justiça Especializada para apreciar a demanda em curso. Ademais, as pretensões deduzidas na inicial possuem natureza nitidamente previdenciária, insurgindo-se as demandantes quanto à transferência legalmente prevista (Lei 13.286/08, art. 4º, I) de suas pensões para a Fazenda do Estado de São Paulo e quanto ao desconto sobre referido benefício, no importe de 11%, previsto na LCE 954/03, revogada, diga-se pela Lei Complementar nº 1012 de 5 de julho de 2007, e EC nº 41/03, ratificada tal dedução, diga-se, pelo STF nas decisões proferidas nas ADINs 3.105 e 3.128-7. O direito em questão, portanto, tem origem estatutária, o que já exclui a competência desta Especializada, e os pleitos deduzidos, igualmente, não são originários do período de pacto laboral regido pela CLT, ao qual os "de cuius" estiveram parcialmente submetidos, quando da transformação da CEESP em Sociedade Anônima. Desse modo, impõe-se a declaração de incompetência absoluta desta Justiça Especializada e a remessa dos autos à Justiça Comum. (TRT/SP - 01981006220095020014 - RO - Ac. 4ªT [20121002203](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/09/2012)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Norma mais benéfica***

Manutenção de plano de saúde sem contribuição dos empregados. Direito previsto em regulamento que aderiu ao contrato de trabalho. Alteração in pejus. Impossibilidade. Não há como se admitir a alteração de condições mais benéficas já incorporadas aos contrato dos reclamantes como lícita manifestação do instituto do direito adquirido nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 468 da CLT. Consoante é a jurisprudência já consolidada por meio da Súmula nº 51, C. TST. (TRT/SP - 00026882720105020058 - RO - Ac. 6ªT [20121095597](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 24/09/2012)

## **CUSTAS**

### ***Massa falida***

Ausência de recolhimento de custas e depósito recursal. Interposição de recurso em data anterior à decretação da falência. Súmula nº 86, C. TST. Inaplicabilidade. Considerando que o recurso ordinário foi interposto em data anterior à decretação da falência, conclui-se que, quando da prática do ato, ainda não existia massa falida. Assim, não há falar que o caso concreto se subsume à hipótese prevista na Súmula nº 86, C. TST, que concede apenas à massa falida o privilégio de deixar de recolher custas e depósito judicial para a interposição de recurso nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00010775820115020008 - RO - Ac. 6ªT [20121095619](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 24/09/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Omissão***

Omissão. Não caracterizada. Não se constata que as alegações do embargante se inserem nos casos previstos para interposição de embargos de declaração; observa-se que, em verdade, pretende reformar o julgado, hipótese que não encontra amparo no art. 897-A, da CLT, e art. 535, do CPC (TRT/SP - 00005993420105020445 - AIRO - Ac. 3ªT [20121049366](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 13/09/2012)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - CONGLOMERADO DA FAMÍLIA CONSTANTINO - VRG LINHAS AÉREAS S/A - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A despersonalização da figura do empregador constitui critério utilizado no direito do trabalho para impedir que as alterações estruturais, tanto no que tange à empresa, quanto no seu quadro societário, causem prejuízo ao empregado no curso do pacto laboral, ou após esse liame, já na fase de satisfação dos créditos. O caráter protetivo desse ramo do direito confere substrato para tal entendimento. Os efeitos jurídicos do cancelamento da Súmula 205, do C. TST (Res. 121/2003) equivalem à mudança de visão na Corte Superior. Passa a se admitir, desde então, a inclusão no polo passivo da execução de empresas que formem grupo econômico com a principal responsável, independentemente de sua participação na fase cognitiva. Considera-se que o grupo econômico como um todo tem obrigação de velar pela correta administração dos negócios e adimplemento das obrigações. A existência de

empresa descumpridora da legislação trabalhista, somada à sua insolvência na fase cognitiva/executiva, enquanto outras pessoas jurídicas do mesmo conglomerado possuem patrimônio sólido, indica a fraude perpetrada, o abuso de direito e o descumprimento da função social da empresa (art. 5º, XXIII, da CF e art. 421, CC). A doutrina e jurisprudência mais preocupada com os anseios do direito do trabalho, em especial a proteção do trabalhador e a efetividade da execução, tendem a admitir o grupo econômico por mera coordenação, sendo despicienda a existência de hierarquia direta, como poderia se inferir da interpretação literal do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Dessarte, a existência de sócios em comum, em especial aqueles que promovem a administração das empresas indicadas como integrantes do grupo é prova suficiente para caracterizar a figura em análise. Isso porque, a confusão nos quadros societários gera, quase que invariavelmente, a mistura de patrimônio e, muitas vezes, o desvio de recursos entre os entes, fato que se corrobora pela existência de empresa "rica" e empresa "pobre" dirigida pelas mesmas pessoas. Os documentos apresentados comprovam a gestão das empresas de transporte executadas por pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo Constantino. Esse conglomerado controla a agravante VRG Linhas Aéreas LTDA, e, além disso, demonstra a existência de subdivisões de fato de outras empresas originárias do mesmo grupo. Resta patente a formação de agrupamento econômico com verdadeira balbúrdia patrimonial, o que dá ensejo à declaração de responsabilidade solidária de acordo com fundamentos jurídicos já extensamente apresentados. (TRT/SP - 01325009520065020080 - AP - Ac. 8ªT [20120975984](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 27/08/2012)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do Código Civil. Execução. Responsabilidade Subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 00107002320095020007 - AP - Ac. 1ªT [20121084579](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 24/09/2012)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

IMPOSTO DE RENDA. Determinada a apuração da contribuição fiscal no momento em que ocorrer o soerguimento dos valores, impossível a pretensão de aplicar de forma retroativa o disposto na Instrução Normativa RFB 1127. (TRT/SP - 00357006519995020010 - AP - Ac. 3ªT [20121016026](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 04/09/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

Adicional de insalubridade. Pagamento suprimido a partir de determinado momento. Defesa que não nega a insalubridade. Perícia anulada. Encerramento das atividades no estabelecimento. Ausência de prova emprestada. Prevalece a presunção da existência de insalubridade, não negada pela defesa, que decorre do

pagamento do respectivo adicional até determinada época, não havendo qualquer prova de modificação das condições de trabalho a que estava submetido o empregado e que seria necessário para a tornar indevida tal parcela. Adicional devido. (TRT/SP - 00978007120025020262 - RO - Ac. 6ªT [20121042442](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/09/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Terceirização. Responde subsidiariamente a tomador de serviços pela culpa in vigilando. Inteligência e aplicação da Súmula 331, itens IV e VI do TST. A prova produzida nos autos revela que não houve correta fiscalização da prestadora de serviços por parte da reclamada, ora recorrente, o que lhe incumbia fazer, nos moldes dos parágrafo parágrafo 5º e 6º do art. 219 do Decreto n.º 3.048/99. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008722820115020461 - RO - Ac. 13ªT [20121050810](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 12/09/2012)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento (TRT/SP - 00019803320115020028 - RO - Ac. 1ªT [20120961061](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 24/08/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

Intervalo. Redução autorizada por convenção coletiva. Benefício maior ao empregado. É válida a redução do intervalo amparada em convenções coletivas, que também reduzem a jornada para 7h e estabelecem o fornecimento de refeições aos empregados, por haver contrapartida mais benéfica ao empregado. (TRT/SP - 00001611120115020465 - RO - Ac. 6ªT [20121042450](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/09/2012)

## **PERÍCIA**

### ***Sentença. Desvinculação do laudo***

Laudo pericial. Não vinculação do Juízo. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo formar seu convencimento tendo por base os elementos e fatos constantes nos autos, tendo em vista o princípio do livre convencimento e persuasão racional (art. 131 c/c 436, do CPC), nota-se elementos nos autos que desmerecem a conclusão pericial, concluindo-se que a singela leitura fria e literal da lei não é a melhor hermenêutica a ser empregada no caso vertente, sendo certo que não configurada a área de risco em toda a unidade, a qual possui 10.000 m², em virtude da presença de agentes explosivos/inflamáveis há mais de 150 metros de distância, em linha horizontal, do setor em que o autor se ativava - interpretação a "contrário sensu" da OJ-SDI1 385 do C. TST. (TRT/SP -

01339005420095020464 - RO - Ac. 6ªT [20121043520](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/09/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre os valores efetivamente recebidos a título de condenação ou de acordo, na forma do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, que foi recepcionado pelo artigo 43, parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91, inclusive em sua atual redação, promovida pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009. Assim, o fato gerador é o pagamento da importância devida, não a prestação de serviços, mesmo porque, àquela época, o crédito previdenciário não estava constituído. Pensar diferente, inclusive, poderia resultar em apuração de contribuição previdenciária superior ao próprio crédito trabalhista, o que se revela absurdo, já que a primeira possui caráter acessório. Não há fundamento, portanto, para o acolhimento do inconformismo no que toca ao regime de competência e acréscimo legais (juros moratórios e multa). Agravo desprovido (TRT/SP - 00311001619965020039 (00311199603902008) - AP - Ac. 4ªT [20121013094](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 14/09/2012)

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE CAIXA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo ou a sentença condenatória, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista, que se revela como hipótese de incidência do tributo previdenciário, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação ou acordo que as tornaram exigíveis, aplicando-se o regime de caixa (a partir da constituição do crédito) e não o regime de competência (a partir da vigência da relação laboral). Este é o entendimento da atual e dominante jurisprudência do C. TST. (TRT/SP - 02643006120055020056 - AP - Ac. 4ªT [20121002270](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 14/09/2012)

### ***Contribuição. Multa***

Recolhimentos previdenciários. O fato gerador do tributo, nas sentenças ou conciliações judiciais, é o dia imediatamente posterior ao crédito reconhecido em sentença e/ou o efetivo pagamento das verbas ajustadas, a teor do disposto no art. 43, da lei 8212/91, sendo exigíveis juros, correção monetária e multa somente após tal prazo. (TRT/SP - 01569008120025020059 - AP - Ac. 3ªT [20121062630](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 14/09/2012)

### ***Recurso do INSS***

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o pagamento do crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. A nova redação dada ao artigo 43, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, não alterou essa realidade, porquanto o sistema jurídico vigente não permite que a lei ordinária modifique, a pretexto de regulamentar o tributo, a materialidade fixada pela norma constitucional. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00595008020065020462 - AP - Ac. 3ªT [20120858333](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 10/08/2012)

## PROCURADOR

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

REPRODUÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. O instrumento de mandato constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. Sem procuração, o advogado não está autorizado a procurar em Juízo, nos termos do art. 37 do CPC, subsidiário, sendo inexistentes, juridicamente, os atos processuais por ele praticados. Assim, uma vez acostado aos autos instrumento de mandato em cópia reprográfica simples, consistente na reprodução de cópia autenticada, não há como atribuir-lhe validade. Conclui-se, por conseguinte, que o advogado subscritor do recurso não possui a devida habilitação nos autos, mesmo porque a hipótese também não é de mandato tácito. Recurso da reclamada que não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual. (TRT/SP - 00019515020105020017 - RO - Ac. 3ªT [20121016301](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 04/09/2012)

## PROVA

### ***Horas extras***

Jornada de trabalho extraordinária. Ônus da prova. O pedido de prazo para juntada dos cartões de ponto, por parte da reclamada, faz com que atraia para si o ônus da prova acerca do labor extraordinário da reclamante, competindo à defesa juntar a integralidade dos cartões de ponto, de modo a permitir a veracidade de sua alegação (CLT, 818). (TRT/SP - 00003949820115020241 - RO - Ac. 6ªT [20121043600](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/09/2012)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### ***Motorista***

I - Motorista de ônibus. Vínculo. Período anterior ao registro. Caracteriza-se o labor não eventual mediante subordinação, pessoalidade e onerosidade de trabalhador submetido a exame admissional, e envolvido em acidente de trânsito com veículo da empresa, sete meses antes de ser registrado, em especial se a função de "motorista de ônibus" exige o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. II - Rescisão contratual. Ônus da prova. Dispensa não comprovada pela ré. Compete ao empregador o ônus probatório do término contratual a pedido do empregado. Dispensa imotivada que se reconhece. Inteligência da Súmula 212, TST. (TRT/SP - 02570007420075020057 - RO - Ac. 6ªT [20121042434](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/09/2012)

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

### ***Terceirização. Ente público***

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil, justamente porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa in vigilando por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa in eligendo pela escolha da empresa fornecedora de mão-de-obra. Em que pese o fato do art. 71 da Lei de Licitações ser constitucional, conforme reconhecido pelo C. STF, destaca-se que a responsabilização subsidiária da municipalidade não está sendo atribuída de forma

indistinta e indiscriminada, assim, diante da criteriosa análise do conjunto probatório. (TRT/SP - 00023368220105020086 - RO - Ac. 3ªT [20121086660](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 21/09/2012)

SPTTrans. Responsabilidade Subsidiária. A São Paulo Transporte S/A é apenas gestora do sistema que controla a operação das empresas de transporte coletivo na Capital, condição que não se confunde com a de tomadora de serviços dos empregados das concessionárias e nem caracteriza a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Inaplicável à hipótese a Súmula 331 do TST, descabendo falar-se em responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 02182003520055020028 - RO - Ac. 1ªT [20120991610](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/09/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Equiparação salarial***

Equiparação salarial. O princípio da isonomia não pode ser aplicado à reclamada sem observância dos preceitos do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de ente da Administração Pública Direta. Portanto, os mandamentos da Lei Orgânica Municipal devem ser lidos à luz daquilo que dispõe a Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008895620115020302 - RO - Ac. 13ªT [20121050828](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 12/09/2012)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo tem como base de cálculo o vencimento básico, conforme entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 60 da SDI-1 do Colendo TST. (TRT/SP - 00051001120085020054 (00051200805402008) - RO - Ac. 3ªT [20121055706](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 13/09/2012)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

TESTEMUNHA. CONTRADITA. DECLARAÇÃO DE QUE PRETENDIA CONVIDAR O RECLAMANTE PARA DEPOR EM SEU PROCESSO. INDEFERIMENTO DO COMPROMISSO POR PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. O fato de ter afirmado que pretendia convidar o reclamante para depor no processo que move contra a reclamada não é condição suficiente para se acolher a contradita da única testemunha presente. Prestar testemunho é dever legalmente imposto a quem tem ciência dos fatos, mormente porque a ninguém é dado excusar-se de colaborar com a Justiça na busca da verdade (art. 339 do CPC). Não enseja presunção de "troca de favores" ou invalida o compromisso, o comparecimento de testemunha para depor em Juízo, ainda que posteriormente esta venha a ter o autor como testemunha em demanda por ela ajuizada, ou vice-versa (no caso, havia apenas a intenção de depor, a futuro). A testemunha não serve à parte e sim ao Juízo, a quem se direciona a prova. Presta depoimento sob compromisso com a verdade e corre o risco de vir a ser processada por falso testemunho. Assim, não constitui "favor" algum a vinda da testemunha à audiência para, sob compromisso com a

verdade e sob as penas da lei, prestar esclarecimentos ao Juízo sobre a matéria fática controvertida. Nesse contexto, o indeferimento da prova oral, máxime sendo a única testemunha da parte, afrontou o direito à prova (845, CLT; 332, CPC) e a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). O Juiz não deve ter receio de ser enganado pela testemunha. Deve sim, usar de toda a sua experiência para evitar depoimentos acertados, cuidando de fazer a advertência com absoluta clareza e veemência e procedendo com redobrada cautela e inteligência no interrogatório de modo a dar à prova o valor que merecer. Efetivamente, in casu não se identifica a pretensa configuração de troca de favores até porque nenhum favor restou prestado, mas sim, mero cumprimento de dever legal. Recurso ao qual se dá provimento para assegurar o direito à prova oral. (TRT/SP - 00012441920105020038 - RO - Ac. 4ªT [20121102887](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 28/09/2012)